



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040077 - RO (2022/0368404-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : QUEIROZ E CIA LTDA.
ADVOGADO : CARL TESKE JÚNIOR - RO003297
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336
KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
FLAVIA REGINA DE ALMEIDA - SP217491
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305481
AGRAVADO : KRIKOR KAYSSERLIAN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, tampouco de violação a resolução, portaria, instrução normativa ou outros dispositivos que não se caracterizem como lei

federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior "*os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos*" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040077 - RO (2022/0368404-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : QUEIROZ E CIA LTDA.
ADVOGADO : CARL TESKE JÚNIOR - RO003297
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336
KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
FLAVIA REGINA DE ALMEIDA - SP217491
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305481
AGRAVADO : KRIKOR KAYSSERLIAN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, tampouco de violação a resolução, portaria, instrução normativa ou outros dispositivos que não se caracterizem como lei

federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior *"os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos"* (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 3.142/3.154) interposto por QUEIROZ E CIA LTDA contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 3.113/3.126).

Em suas razões, a parte reitera deficiência na prestação jurisdicional pela origem, tendo em vista as seguintes omissões no acórdão recorrido: *"a) esclarecimento se o ingresso do Banco Santander somente ocorreu na fase de execução de cobrança; b) ausência de comprovação de documento novo e, c) veracidade do aludido documento"* (e-STJ fl. 3.144).

Afirma que *"no caso dos autos não se pode tomar como base o fato de ter ocorrido a sucessão empresarial (fato confessado pelo próprio Agravado), para justificar que ao reexaminar os seus arquivos, se deparou com 'prova nova'. [...] Extrai-se dessas premissas duas questões importantes, quais sejam: i) O Banco Santander é sucessor do Banco ABN Amro Banco Real; b) o documento intitulado como 'prova nova' sempre esteve de posse do Banco Real"* (e-STJ fl. 3.145).

Sustenta que *"o v. acórdão, ao julgar procedente a ação rescisória com base no art. 966, V, VII e VIII, todos do CPC/15, violou expressamente os efeitos da coisa julgada"* (e-STJ fl. 3.147).

Aduz que *"viola os artigos 502, 506, 507, 508 e 966, V, VII e VIII, todos do CPC/15, á decisão que, afasta os efeitos da revelia, mesmo sem tal discussão jurídica"*

no âmbito da ação rescisória, e, decidi por realizar novo julgamento da causa, tal como ocorreu no caso concreto" (e-STJ fl. 3.150).

Aponta que "não se vislumbra, por uma mera análise dos fundamentos contidos no v. acórdão, a existência de prova nova, muito menos a ocorrência de erro de fato e violação à norma jurídica" (e-STJ fl. 3.152).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 3.159/3.174).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 3.113/3.126):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto por QUEIROZ E CIA LTDA contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 900):

Ação rescisória. Hipóteses previstas em lei. Efeitos da revelia. Prova de crédito em conta. Violação manifesta de norma jurídica. Erro de fato. Prova nova. Procedência dos pedidos.

A definição da revelia é de que se trata de um estado de fato, gerado pela ausência jurídica da contestação – sua falta ou apresentação intempestiva. O principal efeito é a presunção de veracidade dos fatos alegados e não do direito desejado pelo autor. E o reconhecimento dos efeitos da revelia não é absoluto, em especial em se tratando de direito material, que não poderia ser deduzido de plano.

Em ação de cobrança que se discute valor econômico considerável, a prova de constituição do direito a receber valores é indispensável, especialmente por se tratar de fatores complexos e técnicos que envolvem o ramo da economia, sendo certo que a alegação exclusivamente subjetiva não basta para provar o direito alegado.

Por falta de verossimilhança das alegações feitas na inicial e com a constatação de erro de fato, é rescindível, por violação manifesta a norma jurídica, a sentença que, na falta de exibição dos supostos extratos de conta-corrente, aplicando os efeitos da revelia, presume a existência de saldo financeiro em aplicações e reconhece direitos e imputa obrigações

Os embargos de declaração de ambas partes foram rejeitados (e-STJ fls. 2.531/2.541).

Opostos novos embargos por QUEIROZ E CIA LTDA, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 2.597/2.623).

Em suas razões (e-STJ fls. 2.824/2.904), a parte recorrente aponta, além de

dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 5º, LIII, da CF/1988, 43, 44, 64, § 1º, 337, II, VII, VIII, 485, V, § 3º, 502, 503, § 1º, I e III, 506, 507, 508 e 927 do CPC/2015, devendo ser anulado o acórdão recorrido, sob alegação de que, *"a presente ação rescisória, foi julgada pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo relatado pelo Des. Sansão Saldanha e seu voto, foi acompanhado pelos Des. Raduan Miguel Filho (presidente) e Rowilson Teixeira, ambos magistrados de composição integral desta Câmara. Acontece que, segundo o Art. 116, I, b, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, compete as Câmaras Reunidas Cíveis, o julgamento das 'ações rescisórias de seus julgados e das Câmaras que as integram'"* (e-STJ fl. 2.857),

(ii) arts. 5º, LIII, da CF/1988, 502, 503, § 1º, I e III, 506, 507 e 508 do CPC/2015, *"pois, simplesmente, ignorou as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, porque rescindiu a sentença afirmando que, a Recorrente, não cumpriu seu ônus nos termos do Art. 373, I, do CPC. No entanto, segundo o v. acórdão supracitado da cautelar de exibição de documentos, era ônus do banco Santander exibir os extratos dos expurgos inflacionários, sob pena de presunção da veracidade dos fatos que se pretendem comprovar por meio da eventual prova sonogada"* (e-STJ fl. 2.863),

(iii) arts. 5º, LV, da CF/1988 e 937, VI, § 4º, do CPC/2015, por cerceamento de defesa, tendo em vista que *"foi julgada procedente a presente ação rescisória, no entanto, o direito do patrono da Requerente, de realizar sustentação oral na sessão virtual, não foi assegurado, sendo certo que, havia requerimento expreso, protocolizado em 20/07/2020, dia anterior ao da sessão ocorrida em 21/07/2020, para tal fim, conforme se verifica em sua petição de ID Num. 9352172 e na pág. 33, da ata anexa"* (e-STJ fls. 2.853/2.854),

(iv) art. 1.022, II, do CPC/2015, tendo em vista as seguintes omissões no acórdão recorrido (e-STJ fls. 2.867/2.868):

[...] inobservância da competência das câmaras reunidas cíveis (Art. 116, I, b, do RI do e. TJRO), para julgar o feito e violação à coisa julgada material.

Ainda, incidência do Art. 933 e seguintes, ambos do NCPC, requerendo a imediata suspensão da sessão de julgamento do presente feito, de N. 45. AUTOS N. 0800170-57.2017.8.22.0000, da "Sessão Virtual 061 – Por Videoconferência, para apreciar questão de ordem, a fim de determinar a correição do feito desde sua distribuição em 30/01/2017 e anular todos os atos processuais, igualmente, a partir da distribuição.

[...]

No entanto, a simples constatação no caso concreto da coisa julgada em relação a presunção de veracidade dos fatos e o ônus da prova ser do Recorrido, em razão da preclusão, face o v. acórdão acima da ação de exibição de documentos n. 0331245- 86.2008.8.22.0001, ter transitado em julgado em 2010, ou seja, 7 (sete) anos antes, do ajuizamento em 2017, da presente ação rescisória, já seria uma razão idônea para provimento dos embargos de declaração.

Acontece que, além disso, a Recorrente, argumentou que, houve adulteração dos fatos pela Recorrida, assim, o v. acórdão deveria ter constatado se é ou não, do Banco Santander a petição de ID 1353371 -Pag. 37 de 09 de agosto de 2011? Se esta, foi apresentada na fase de conhecimento ou não do feito principal?

Igualmente, não consta no v. acórdão, se há ou não evidência nos

autos de que o ingresso do Banco Santander se deu na fase de conhecimento? E se foi o próprio Santander quem estava no polo passivo da ação de exibição de documentos n. 0331245-86.2008.8.22.0001? E do feito principal?

Ademais, não analisou em que data foi produzido o documento de ID Num. 1353374? Se este contém alguma assinatura da Empresa IRON MOUNTAIN ou das partes, ressalvada, a do advogado que apresentou esta suposta prova em juízo? Qual foi o período pesquisado? Se no impugnado documento há ou não afirmação de que foi Pesquisado "CPF"?;

Além disso, também, não falou sobre o cumprimento ou descumprimento da liminar pelo Banco Santander na ação cautelar de exibição de documentos n. 0331245-86.2008.8.22.0001, muito menos na existência de acórdão naquele feito?;

Sendo assim, considerando que, referida matéria, é imprescindível para solução da controvérsia, com todo respeito, o v.

Acórdão deve ser anulado, uma vez que, contrário a lei federal (Artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015), igualmente, à coisa julgada material e o Art. 373, do CPC.

(v) arts. 373, I, 966, V, VII e VIII, do CPC/2015, por inexistência de prova nova, *"pois, ao contrário, constata-se através de simples compulsar dos autos, na petição de 09 de agosto de 2011 do próprio Banco Santander, que, já na fase de Conhecimento é que entrou o sucessor, o banco Santander, ou seja, aproximadamente 5 anos antes da prolação da sentença rescindenda (07/12/2015), sendo certo ainda, que, conforme DJE n. 227 de 09-12-2015 (anexo), foram intimados os advogados do Banco Santander Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511) – como requerido em sua própria petição, conforme se vê na intimação da sentença. [...] Por essas simples razões, há evidências nos autos de que a Recorrida, valeu-se de adulteração da realidade fática, para enganar a corte estadual, uma vez que, referido fato inidôneo foi utilizado para validar como prova nova o Doc. de ID Num. 1353374, conforme se vê na própria petição do Santander abaixo elencada, porque o sucessor ingressou no feito na fase de conhecimento cinco antes da prolação da sentença e não de execução"* (e-STJ fls. 2.869/2.870),

(vi) art. 966, V, do CPC/2015, sob alegação de que se depreende *"da petição inicial, a afirmação DA INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS APTOS A SEREM OBJETO DOS EXPURGOS – PROVA NOVA, baseia-se na violação ao ônus da prova, não tendo o Recorrido demonstrado que a decisão encontra-se em discordância da jurisprudência acerca da interpretação das normas em casos semelhantes ou sequer apontado quais seriam as violações havidas. Destarte, conclui-se que o autor possui apenas a intenção de rediscutir o julgado, o que não se admite. Isto posto, requer a reforma do v. acórdão a fim de julgar improcedente a ação rescisória, em razão da não incidência do Art. 966, V, do CPC, no caso concreto, ante a coisa julgada na ação de exibição de documentos"* (e-STJ fls. 2.876/2.877),

(vii) art. 966, § 1º, do CPC/2015, não estando caracterizado o erro de fato, tendo em vista que *"as questões ora trazidas pela Recorrente, foram amplamente discutidas na ação cautelar de exibição de documentos no processo de origem e, transitado em julgado a ação de cobrança, as mesmas questões que a decisão foi proferida em autos de ação judicial intentada pela própria Recorrente"* (e-STJ fl. 2.877), e

(viii) arts. 347 do CP e 77 do CPC/2015, por fraude processual e ato atentatório à dignidade da justiça. Aduz, para tanto, que *"compulsado os autos verifica-se que o BANCO SANTANDER BRASIL S/A, autor, através de*

seu patrono OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO – OAB/SP 173.448, em 30/01/2017, realizou o protocolo da presente ação rescisória e nos ID Num. 1353370 a 1353373, juntou cópia digitalizada, por si, preparada, dos autos n. 0012894-07.2009.8.22.0001, da 'AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS', afirmando categoricamente em sua petição inicial que, o BANCO SANTANDER, somente atuou como parte na fase de execução e que, por isso, só agora logrou localizar prova nova 'por meio da empresa terceirizada que faz a guarda de seus documentos'. E, diante desse suposto fato, manejou a presente ação rescisória em favor desta casa bancária, conforme se vê no trecho abaixo reproduzido da petição inicial: [...]. Acontece que, os fatos em questão, são inverídicos, pois o Banco Santander, valeu-se de fraude processual e praticou ato atentatório à dignidade da justiça, ao inovar estado de fato e de direito litigioso, o que somente agora pode ser constatado, com o desarquivamento dos processos físicos n. 0012894-07.2009.8.22.0001" (e-STJ fls. 2.890/2.891).

Busca, em suma, "o CONHECIMENTO do presente recurso, para preliminarmente anular o duto acórdão dos embargos de declaração, ou, no mérito, dar PROVIMENTO ao recurso especial, MODIFICANDO o acórdão impugnado, a fim de reconhecer totalmente improcedente os pedidos da ação rescisória, tudo conforme razões recursais sobreditas. Por fim, uma vez entendendo esse duto relator que, o recurso especial trata-se de questão constitucional, requer seja aplicado o disposto no Art. 1.032 do CPC" (e-STJ fl. 2.904).

Contrarrazões apresentadas às fls. 3.020/3.061 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Na origem, foi proposta ação rescisória "pelo Banco Santander, contra QUEIROZ & CIA LTDA, com fundamento no art. 966, incisos V, VII e VIII, do CPC/2015, objetivando desconstituir a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de expurgos inflacionários das aplicações financeiras, lançada nos autos de n. 0012894-07.2009.8.22.0001, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO. A ação na qual o BANCO SANTANDER busca a rescisão da sentença, tratou de Ação de Cobrança de Expurgos Inflacionários proposta por QUEIROZ & CIA LTDA contra o BANCO ABN AMRO REAL S. A. – Banco Santander sucessor. Nessa ação de cobrança, pretendeu e obteve o direito ao recebimento das diferenças de valores referentes ao Plano Verão nas aplicações financeiras da época, janeiro a dezembro de 1989 e maio e junho de 1990. [...]. A pretensão foi julgada procedente, e o trânsito em julgado da sentença em 27/1/2016" (e-STJ fl. 879).

O TJRO julgou procedente o "pedido constante da Ação Rescisória para, no mérito, rescindir a sentença de primeiro grau, proferida nos autos n. 0012894-07.2009.8.22.0001, para anulá-la, por ofensa aos incisos V, VII e VIII do art. 966 do CPC". E complementou "voto também no sentido de julgar improcedentes os pedidos constantes da referida Ação de Cobrança, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO no referido Proc. n. 0012894-07.2009.8.22.0001, por falta de provas e de veracidade dos argumentos apresentados pelo autor daquela ação de cobrança" (e-STJ fl. 899).

Da ausência de prestação jurisdicional

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Em relação à competência interna, a questão foi devidamente analisada, tendo o Tribunal de origem afirmado que, *"quanto a competência das Câmaras Cíveis para julgar a demanda, sem razão a empresa Queiroz & Cia Ltda, porquanto, além de não ter sido levantada a tese em momento processual adequado, há designação expressa no Regimento Interno do TJRO atribuindo a competência das Câmaras Cíveis singulares julgar ação rescisória em face de sentença de primeiro grau"* (e-STJ fl. 2.539).

Quanto à fraude processual, a parte alegou, nas razões dos embargos de declaração, que *"em 09 de março de 2021, a Embargante, apresentou petição denunciando fraude processual e pedindo a suspensão do julgamento para sua constatação, porém, não houve apreciação desta petição e dos novos documentos juntados. Sendo assim, Requer seja apreciada essa questão de ordem pública apresentada na petição de ID Num. 11501805, visto que, a fraude processual denunciada, com o devido respeito, induziu a erro essa e. Corte, com alteração da verdade fática"* (e-STJ fl. 2.602).

Ao analisar os segundos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia afirmou que *"não há omissão quanto à alegação de fraude processual, porquanto tais questões trazidas pelo apelante (falta de documentos na ação principal, não inclusão de informações) não são suficientes para configurar a referida fraude, uma vez que, além de serem matérias que deveriam ter sido debatidas e fundamentadas no início da relação processual, tais questões também não invadem o poder de convencimento do julgador em proferir a referida decisão. Ainda mais, considerando que todos os processos que permeiam a presente lide estão digitalizados ou tramitaram por algum meio processual digital, os julgadores tiveram acesso aos documentos imprescindíveis para a resolução da problemática"* (e-STJ fl. 2.809 - grifei).

No mais, em relação aos demais pontos, o TJRO reiterou que *"não houve impugnação, tampouco esclarecimento sobre o ponto crucial para a resolução do respectivo conflito no sentido de que a decisão proferida em primeiro grau (rescindenda) 'violou norma jurídica ao constituir obrigações de pagar e deveres obrigacionais para com a instituição financeira sem a comprovação por parte da empresa Queiroz & Cia. Ltda. dos valores que possuíam na conta sob custódia do banco, sendo certo que a revelia decretada na sentença não apresentou substância jurídica suficiente para a aplicação dos seus efeitos."* (e-STJ fl. 2.809 - grifei).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Da competência interna no TJRO

A distribuição da competência de um Tribunal diz respeito a sua normatização interna, e não envolve matéria de lei federal, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO, PELO STJ, EM DEMANDA ANTERIOR. ERRO DE FATO. PEDIDO RESCINDENDO ACOLHIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS LEGAIS GENÉRICOS QUE NÃO AMPARAM A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. REGIMENTO INTERNO DO TJMT. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

[...]

6. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal (Regimento Interno do TJMT), nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.898.971/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

De todo modo, conforme ressaltou a Corte estadual, "*a alegação de inobservância de regras de distribuição processual entre os órgãos fracionários de um Tribunal constitui nulidade relativa que deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão*" (REsp 1.370.263/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe 25/9/2014).

Da sustentação oral

Quanto à alegação de que não foi oportunizada a sustentação oral, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essa questão, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Da ação rescisória

Em suma, o Tribunal de origem julgou procedente a ação rescisória para anular a sentença proferida nos autos da ação de cobrança de expurgos inflacionários das aplicações financeiras por três fundamentos autônomos:

1. Manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015);
2. Manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) e erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015); e
3. Prova nova (art. 966, VII, do CPC/2015).

Qualquer um desses fundamentos, por si, é suficiente para anular a sentença na ação de cobrança.

Passo à análise de cada um dos fundamentos.

1. Manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015)

Para o Tribunal estadual, a autora, ora recorrente, não se desincumbiu de comprovar, ao menos, os indícios mínimos para a procedência da ação de cobrança, nos seguintes termos (e-STJ fls. 889/897 - grifei):

A sentença construiu a imputação das obrigações com caracteres e conceitos subjetivos, qual sejam, deduções – presunções – ou omissão de conduta – um tipo de prova negativa, que consistia em apresentar *juris tantum* documentos para provar que, nas condições de investimentos, Cz\$ 600.000,00 (dinheiro da época), não tinha tido em depósito durante os anos de 1989 e 1991 – dinheiro do cliente, ora réu.

[...]

Anteriormente fora proposta uma Ação Cautelar (n. 0331245-86.2008.8.22.0001), preparatória da Ação de Cobrança, pela Queiroz & Cia Ltda, com o objetivo de conseguir os extratos bancários da conta-corrente de sua titularidade, referentes ao período de 1989/1991. A decisão, foi de procedência do pedido, no sentido de aplicando os efeitos da revelia, obrigar o Banco a apresentar os papéis, que demonstrassem as alegações da Queiroz & Cia Ltda.

A Queiroz & Cia Ltda não levou à Ação de Cobrança nenhum início de prova material. Nesse tipo de negócio, a alegação exclusivamente subjetiva não basta para provar que ocorreu o investimento financeiro. Precisam-se de números, em valores determinados – não se aceitam assertivas “mais ou menos” ou “aproximadamente”.

[...]

Não há fato a ser presumido na ação de exibição, cuja obrigação é de fazer alguma coisa certa e determinada – por exemplo: tomar uma atitude positiva de mostrar o documento especificado. Ficando omissos o réu, não há como juridicamente pressupor que existam documentos em algum lugar no Banco. Nem com esse argumento o autor terá direito aos frutos que só poderiam produzir tal documento se tivesse dinheiro em custódia. Sobre a ação cautelar de entrega de documentação, não se aplica indiscutivelmente a regra dos efeitos da certa é que a execução da referida decisão judicial revelia, essa de se presumirem verdadeiras as alegações afirmadas na inicial. O é de fazer cumprir uma obrigação; é trazer aos autos os documentos determinados – extratos bancários.

No caso se trata mesmo de uma prova negativa, inclusive algo que alega o autor desta rescisória, a de demonstrar que o cliente do banco não tinha aplicações financeiras. O direito não admite prova negativa, como reiteradamente têm decidido os tribunais.

Por se tratar de uma obrigação de fazer – exhibir documentos - a execução do julgado seria de mandar buscá-los e apreendê-los, ou até mesmo redundar em outro tipo de pena, como aplicação de multa.

[...]

Na falta de exibição dos supostos papéis, se fossem recorrer à aplicação dos efeitos da revelia, a suposição seria de considerar existentes lá no Banco os documentos. Não de se presumir a existência da aplicação financeira. A aplicação financeira era ainda acessória, tendo em vista que detém características específicas, que não podem nesse contexto cautelar serem presumidas. A alegação do autor da cautelar era de que no banco havia papéis que comprovariam que ele tinha aplicado algum dinheiro ali. Com essa prova é que seria avaliado se tinha ou não direito aos expurgos referidos.

sem a exibição voluntária da referida documentação, bem assim sem a execução da No entanto, mesmo decisão judicial, a ação de cobrança foi proposta, tendo como motivação a sentença da revelia e o pedido de considerar como tendo ocorrido algum tempo no passado uma aplicação financeira de Cz\$ 600.000,00 – não eram mais diferença de expurgos, mas rendimentos de investimentos desses cruzados. Esse dinheiro era agora os rendimentos: disse o autor da cobrança que eram mais ou menos o que tinha depositado algum dia.

[...]

A situação de fato gerada pela revelia não faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela Queiroz & Cia Ltda frente ao Banco. Havia, conforme o caderno processual, a necessidade de mais provas dos

fatos alegados pelo então autor da cobrança, para conquistar os milhões dos expurgos – prova material do dinheiro.

O que constava nos autos até o momento da sentença não tinha, como não tem, o potencial suficiente para se presumirem verdadeiras as alegações iniciais, quais sejam, que havia permanecido dormitando por longos anos um monte de dinheiro da empresa.

O direito do autor da cobrança lhe foi entregue exclusivamente com base em simples alegações de que um dia havia aplicado algum dinheiro no banco. Importância que ele mesmo não sabia quanto, não tinha nenhum início de prova – um número de conta, um comprovante de depósito, uma movimentação, uma declaração do imposto de renda.

Afirmou que eram pouco mais de 15 milhões de reais e a sentença lhe deu ganho de causa.

[...]

Segundo o código de processo civil, os fatos afirmados pelo autor poderão ser presumidos verdadeiros (art. 319 do CPC/1973 e art. 344 do CPC/2015), desde que essas alegações não se refiram a fatos inverossímeis ou contraditórios ante a prova dos autos (art. 345, IV, CPC/15).

[...]

Fatos inverossímeis ou contraditórios foram justamente o contexto do ocorrido nos autos. A alegação do autor de que tivera um dia qualquer no passado um valor aproximado em depósito em conta da instituição financeira é nebulosa.

Por isso e ante a regra do processo civil, a revelia não produz o efeito que lhe deu o julgador. Confira-se o art. 344, CPC/15.

[...]

Assim, é inaplicável o conceito dos efeitos da revelia nos contornos apresentados na sentença, ante a prematuridade da conformação do feito. A marcha processual regular fora encurtada, para chegar logo ao fim, uma vez que não fora produzida a prova suficiente para desvendar o direito alegado (art. 333, I, art. 319, art. 320, c/c art. 324, todos do CPC/1973).

[...]

Nesse aspecto, é incontestável que o fato se enquadra nas hipóteses apresentadas na ação rescisória e previstas no art. 966, V (violou manifestamente norma jurídica – artigos referentes à aplicação dos efeitos da revelia) e VIII (erro de fato verificável nos autos – considerou verdade os fatos alegados pelo autor de forma que não poderia). Na última hipótese, fora feito um raciocínio equivocado, porque o que se deveria presumir verdadeiros seriam os fatos de que havia documentos alhures e não presumir que o autor tinha direito aos frutos de Cz\$ 600.000,00 aplicados.

De fato, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos*" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE
FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA DO RÉU. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES STJ. PROVAS DOS AUTOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova. Precedentes.

4. Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - grifei.)

Destaque-se que, ao julgar os embargos de declaração, o TJRO ressaltou que *"os argumentos trazidos nos embargos de declaração somente vêm corroborar com a tese de que não há a comprovação efetiva dos depósitos e dos valores que a empresa Queiroz & Cia Ltda garante que teria em sua conta, uma vez que era obrigação da referida empresa demonstrar em primeiro grau as provas que possuía para a procedência de seus pedidos, e assim não o fez, não contendo qualquer documento para corroborar com suas afirmações, não cabendo o argumento de que não possuía meios jurídicos para obrigar a empresa a expor os extratos"* (e-STJ fl. 3.534 - grifei).

Assim, o Tribunal estadual, seguindo a jurisprudência desta Corte Superior, entendeu que, por ausência de indícios mínimos de prova para consubstanciar a condenação em ação de cobrança, houve violação manifesta aos arts. 344 e 345, IV, do CPC/2015:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

[...]

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Ademais, a parte não contesta sequer o cerne da falta de prova mínima. Assim sendo, constata-se a ausência de impugnação a todos os fundamentos presentes no acórdão objeto de recurso. Nesse contexto, aplica-se a Súmula n. 283 do STF.

2. Manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) e erro de fato (art. 966, VIII, § 1º, do CPC/2015)

Reitere-se que o fundamento anterior seria bastante para sustentar a posição do Tribunal de origem. A partir deste ponto, os argumentos desempenham o papel de reafirmar a correção do julgado objeto de recurso.

De acordo com o acórdão recorrido, a violação à norma jurídica (arts. 322 e 492, parágrafo único, do CPC/2015) e o erro de fato decorreram da sentença ser *extra petita*, uma vez que a *"decisão determinou o pagamento além do pedido – fora pedida a diferença dos expurgos das aplicações financeiras e o juiz determinou o pagamento dos expurgos dos valores em sua totalidade, ou seja, determinou o pagamento dos expurgos do valor original"*

supostamente aplicado mais juros decorrentes da aplicação" (e-STJ fl. 897).

De fato, consta na petição inicial da ação de cobrança o pedido de condenação da *"instituição bancária ré a restituir à autora o valor correspondente à diferença de créditos devidos em suas Aplicações Financeiras vinculadas as Contas Corrente atreladas ao seu CNPJ, da agência n. 1587, em face do lançamento incorreto da remuneração relativa ao período de janeiro/dezembro de 1989, Plano Verão"* (e-STJ fl. 86 - grifei).

Por outro lado, a sentença rescindenda julgou procedente o pedido inicial para condenar o *"BANCO ABN AMRO REAL S/A ao pagamento à autora dos valores que mantinha em aplicações financeiras junto às instituições das diferenças entre a aplicação da correção com base nas Letras do Banco Central e o índice de preço ao consumidor de 26,06%, em janeiro a dezembro de 1989 e maio e junho de 1990, cujo valor a parte autora chegou de R\$ 9.537.872,10 (Nove milhões, quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e dez centavos)"* (e-STJ fls. 76/77 - grifei).

Portanto, configurada a sentença *extra petita*, correto o acórdão da origem que a rescindiu. A propósito:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESCISÃO DA DECISÃO EXTRA PETITA. JUÍZO RESCINDENDO: PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, A REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR; TUTELA CONCEDIDA NO ESPECIAL, A CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DA RESERVA MATEMÁTICA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO: INVIABILIDADE DE RETROAÇÃO DO NOVO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS PARA REVISAR PRESTAÇÕES RECEBIDAS NA CONFORMIDADE DO ANTERIOR ESTATUTO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Constatada a prolação de sentença *extra petita*, deve ser rescindida a decisão proferida no julgamento do recurso especial interposto pelos segurados, com o consequente rejuízo do recurso.

[...]

4. Ação rescisória da entidade previdenciária complementar julgada procedente, com o desprovimento do recurso especial dos segurados.

(AR n. 5.033/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2021, DJe de 5/3/2021.)

E ainda, não houve impugnação específica no recurso especial quanto ao fundamento do TJRO de violação dos arts. 322 e 492, parágrafo único, do CPC/2015, por ser a sentença rescindenda *extra petita*. Dessa forma, incide o disposto na Súmula n. 283 do STF.

3. Prova nova (art. 966, VII, do CPC/2015).

A Corte estadual reconheceu como prova nova *"documento constatando que a empresa Queiroz & Cia LTDA possuía conta-corrente vinculada ao referido banco, no entanto a conta se encontrava inativa no período, sem qualquer movimentação, tampouco havia extrato bancário a ser guardado, em razão dessa inatividade (Id 1353374)"* (e-STJ fls. 898/899).

O Tribunal consignou que *"os papéis que traz o autor devem ser considerados como prova nova. Não constava ainda dos autos. É a primeira vez que vem a demonstração, com o contorno de algo ainda não conhecido no ambiente do juízo processual. Justifica também o reconhecimento dessas evidências como prova novas o fato de ser quando atuou como parte o Banco Santander, tendo até o trânsito da decisão a atuação nos autos do*

Banco Real. Agora, na fase de execução é que entrou o sucessor, o banco Santander, que trouxe a prova. [...] Aponta o Banco que, recentemente, em razão de tratar de pedido de recuperação de rendimentos expurgados de aplicações de cadernetas de poupança, junto ao então ABM AMRO Banco Real, do qual o Santander é o sucessor, por meio de auditoria especializada com responsabilidade contratual, localizou documento constatando que a empresa Queiroz & Cia LTDA possuía conta-corrente vinculada ao referido banco, no entanto a conta se encontrava inativa no período, sem qualquer movimentação, tampouco havia extrato bancário a ser guardado, em razão mesma dessa inatividade (Id 1353374)" (e-STJ fl. 898). Sustentou que os documentos merecem credibilidade, pois "são impressos – print screen – de tela de computador, cópias de tela de telefone, de whatsapp, e-mail, uma infinidade de formas novas válidas, oriundas do nascente mundo digital para o mundo da vida prática. É a simplicidade imposta pela nova tecnologia. Nada impede que o interessado argua a falsidade, mediante os meios próprios" (e-STJ fl. 899). E finalizou afirmando que "não havia dinheiro em conta corrente, depósito ou investimento. Não havia direito a expurgos" (e-STJ fl. 899).

Modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto aos motivos pelos quais a prova não poderia ser apresentada em momento anterior; à credibilidade da prova; e à ausência de dinheiro em conta corrente, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Da mesma forma, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao da instância ordinária – de que não foi demonstrada fraude processual – exigiria incursão no campo fático-probatório.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a norma interna do Tribunal, tampouco de violação a súmula, resolução, portaria, instrução normativa ou outros dispositivos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Verifica-se que, apesar dos embargos de declaração opostos, a tese de nulidade por não ter sido facultada a sustentação oral não foi exposta nas razões do recurso nem foi debatida pela Corte.

Consequentemente, o Tribunal de origem não foi devidamente instado, no momento adequado, a pronunciar-se sobre o assunto. Nesse sentido, é inegável a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Em relação ao mérito, o TJRO julgou procedente a ação rescisória e anulou a sentença proferida no processo de cobrança de expurgos inflacionários das aplicações financeiras com base em três fundamentos autônomos, qualquer um suficiente para manter a anulação da sentença:

1. Manifesta violação à norma jurídica (conforme o art. 966, V, do CPC/2015);
2. Manifesta violação à norma jurídica e erro de fato (nos termos do art. 966, V e VIII, e § 1º, do CPC/2015); e
3. Apresentação de prova nova (conforme o art. 966, VII, do CPC/2015).

Quanto à manifesta violação à norma jurídica, o Tribunal de origem afirmou que a autora da ação de cobrança não comprovou seus indícios mínimos para aplicar os efeitos da revelia e julgar procedente a demanda.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, *"na hipótese de revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, a ele cabendo, ainda assim, o ônus da prova. [...] Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega"* (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Por sua vez, a parte não refutou a falta de prova mínima no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

Segundo a Corte de origem, houve violação à norma jurídica e o erro de fato por ter sido a sentença *extra petita*. Nesse mesmo sentido:

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. JANEIRO/1989. CONCESSÃO DE ÍNDICE NÃO POSTULADO NA INICIAL, MAS DEBATIDO, POR EQUÍVOCO, NO RECURSO ESPECIAL, PROVIDO EM PARTE PELO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ERRO MATERIAL NA INCLUSÃO DE TERCEIRO NO PÓLO ATIVO. RETIFICAÇÃO. CPC, ART. 585, V E IX.

I. Levado a equívoco o acórdão rescindendo, por haver apreciado tema constante do recurso especial da própria autora da rescisória que pedia, então, a exclusão de índice inflacionário de janeiro de 1989 que, verdadeiramente, não constara do pedido inicial da ação de cobrança de diferenças de poupança, terminou ele por deferir parcela extra petita, violando, literalmente, os limites da prestação jurisdicional determinados nos arts. 128 e 460 do CPC.

[...]

III. Ação rescisória julgada procedente, para excluir a concessão do índice referenciado, resultando na improcedência integral da ação de cobrança movida pelos então autores, ora réus.

(AR n. 1.211/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 25/4/2007, DJ de 10/5/2007, p. 343.)

Novamente o recurso especial não contestou de forma específica o argumento do TJRO sobre a violação dos arts. 322 e 492, parágrafo único, do CPC/2015, referente à sentença rescindenda ser *extra petita*. Assim, aplica-se o entendimento estabelecido na Súmula n. 283 do STF.

Por fim, modificar a interpretação do acórdão contestado em relação aos motivos para a não apresentação da prova em momento anterior, à credibilidade da prova e à falta de fundos na conta-corrente implicaria revisão do conjunto de fatos e provas do processo, o que não é permitido nesta instância, conforme estabelecido na Súmula n. 7/STJ.

Da mesma forma, qualquer conclusão divergente desta Corte Superior em relação à instância ordinária, no que diz respeito à falta de demonstração de fraude processual, demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.040.077 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0368404-8

Número de Origem:

00128940720098220001 08001705720178220000 0800170572017822000000128940720098220001
128940720098220001 8001705720178220000 800170572017822000000128940720098220001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KRIKOR KAYSSERLIAN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336
RECORRENTE : QUEIROZ E CIA LTDA.
ADVOGADO : CARL TESKE JÚNIOR - RO003297
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
FLAVIA REGINA DE ALMEIDA - SP217491
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305481
MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336
RECORRIDO : QUEIROZ E CIA LTDA.
ADVOGADO : CARL TESKE JÚNIOR - RO003297

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUEIROZ E CIA LTDA.
ADVOGADO : CARL TESKE JÚNIOR - RO003297
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336
KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
FLAVIA REGINA DE ALMEIDA - SP217491
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
TIAGO TAKAO KOHARA - SP314453
RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS - SP305481
AGRAVADO : KRIKOR KAYSSERLIAN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
MELINA DE ARAUJO LIMA - SP380336

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024